

## **Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos**

*Antônio Carlos Cintra do Amaral*

Nos Seminários sobre Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos, que o CELC realiza habitualmente, conjugamos os aspectos jurídicos e econômico-financeiros, em um trabalho multidisciplinar essencial à compreensão do assunto. Os aspectos econômico-financeiros são enfocados pelo Eng<sup>o</sup> Roberto Ricardino.

Fica a meu cargo a explanação dos aspectos jurídicos. A partir da análise das normas legais e constitucionais, busco estabelecer, durante o Seminário, os conceitos indispensáveis ao enfrentamento de casos concretos. No Comentário de hoje, descrevo, **em síntese**, o quadro referencial em que se insere o assunto.

É esta a síntese:

1. O desequilíbrio econômico-financeiro ocorre, com maior frequência, nos contratos de **execução diferida** (compra e venda de bens para entrega futura, especialmente aquisição de equipamentos sob encomenda) e de **duração** (obras e serviços).
2. O desequilíbrio pode ser provocado pro **fatores internos** e /ou **externos** ao contrato.
3. Os **fatores internos** são aqueles atribuíveis à Administração contratante. (**Fato da Administração**).
4. Os **fatores externos** abrangem: (a) o **Fato do Príncipe**, que é toda atuação estatal que repercute **indiretamente** no contrato; e (b) os fatos incluídos na **Teoria da Imprevisão**.

5. Para que surja o **direito** ao reequilíbrio do contrato (e corresponde dever da outra parte de reequilibrar o contrato) é necessário que o fato que provocou o desequilíbrio tenha sido imprevisível (ou previsível mas de conseqüências incalculáveis) e se contenha na **álea extraordinária do negócio**. Não é necessário, nos contratos administrativos, que se caracterize **onerosidade excessiva**, diferentemente dos contratos de direito privado.
  
6. Atrasos de pagamento pela Administração não são fatos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Eles se caracterizam como descumprimento de obrigação contratual e geram o dever de **indenizar** o contratado.

***(Comentário CELC nº 138 – 01.10.2006, divulgado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br))***

---

*Esta página é renovada mensalmente, no dia 01 de cada mês*